



Número: **0600627-06.2022.6.17.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz de Direito 2**

Última distribuição : **03/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Convenção Partidária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRUNO CAMPELO RODRIGUES DE SOUZA (REQUERENTE)	LEUCIO DE LEMOS FILHO (ADVOGADO) ANDRE BAPTISTA COUTINHO (ADVOGADO) DIVA DE ARAUJO VALENTIM HAYASHI (ADVOGADO) RENILDO NAVAES COELHO JUNIOR (ADVOGADO) PIETRO DUARTE DE SOUSA (ADVOGADO) RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (REQUERIDO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29245 073	04/08/2022 18:39	<u>Decisão</u>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600627-06.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: MARIANA VARGAS

REQUERENTE: BRUNO CAMPELO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, ANDRE BAPTISTA COUTINHO - PE17907-A, DIVA DE ARAUJO VALENTIM HAYASHI - PE39069, RENILDO NAVAES COELHO JUNIOR - PE57220, PIETRO DUARTE DE SOUSA - PE0028954, RENATO HAYASHI CORREIA DE OLIVEIRA - PE28462, NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS

DECISÃO

BRUNO CAMPELO RODRIGUES DE SOUZA persegue, por meio da PETIÇÃO CÍVEL de ID 29244671, a anulação da decisão do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social - PROS que, em 31 de julho de 2022, destituiu a Comissão Executiva Estadual Provisória do PROS, em Pernambuco constituída em 18 de março de 2022 e presidida pelo Sr. Bruno Rodrigues.

Pede que, em sede de concessão da tutela provisória de urgência *inaudita altera pars*, esta relatoria suspenda a decisão que pretende ver anulada, até julgamento de mérito.

Afirma, em resumo, que:

- a) no dia 18 de março de 2022, foi nomeada, com vigência até 16 de setembro de 2022, a Comissão Executiva Estadual Provisória do PROS, em Pernambuco, presidida pelo Sr. Bruno Rodrigues;
- b) nos termos do art. 13, I, do Estatuto do PROS, o Presidente da Comissão convocou, com 10 (dez) dias de antecedência e com o devido protocolo junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a Convenção Partidária Estadual relativa às Eleições 2022, para o dia de amanhã (05/08/2022), última data do calendário eleitoral para realização das convenções partidárias;
- c) no dia 31 de julho de 2022, o Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social - PROS alterou o prazo de vigência do mandato e destituiu toda a Comissão;
- d) o órgão regional somente teve notícia de sua destituição a partir de postagens em blogs da região;
- e) no dia 01 de agosto de 2022 foi nomeada nova Comissão Provisória Estadual;

Sustenta, inicialmente, que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco é o competente para processar e julgar o seu pedido, em face do evidente impacto causado na eleição que se avizinha.



No mérito, argumenta que a decisão do Diretório Nacional do Partido Republicano da Ordem Social - PROS que destituiu a Comissão Executiva Estadual Provisória do Partido, em Pernambuco, encontra-se eivada de nulidade, não devendo produzir efeitos no mundo jurídico, porquanto:

- (i) foram desrespeitados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que a decisão foi exarada sem prévia intimação da Comissão ou de qualquer dos seus membros, aos quais, portanto, não foi concedida oportunidade de defesa ou justificativa;
- (ii) não foi observado o devido processo legal previsto no estatuto; não houve representação de nenhum filiado, nem tampouco foi instaurado Procedimento Disciplinar que garantisse a ampla defesa e o contraditório, à luz do que dispõe o artigo 62 do Estatuto do partido;
- (iii) os direitos fundamentais devem ser respeitados também nas relações entre particulares;
- (iv) não existe nem fundamento jurídico para destituição da Comissão Provisória na proximidade do pleito eleitoral, nem elementos que justifiquem a destituição;
- (v) a decisão acarreta instabilidade política e jurídica, já que não há mais qualquer garantia para os filiados do partido que almejam candidatar-se.

O requerente apresenta, ainda, nova petição (ID 29245077), narrando que no dia 03/08/2022, no período da noite, foi exarada decisão no Processo 2022/0230852-9, que tramita no Superior Tribunal de Justiça, determinando a restituição do Presidente Nacional do PROS, Marcus Vinicius Chaves de Holanda, e, por conseguinte, a destituição do Sr. Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, responsável provisório regional do PROS em Pernambuco. Pugna, assim, pela juntada da referida decisão (ID 29245079).

É o que importa relatar. Decido.

A análise de questionamento de decisão de destituição de Órgão Provisório de Partido exarada quando já deflagrado o processo eleitoral, inclusive após o início do período de realização das convenções partidárias, com evidentes reflexos no processo eleitoral, compete, não há dúvida, à Justiça Eleitoral.

Nesse sentido aponta a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. DRAP. MAJORITÁRIA E PROPORCIONAL. RRC. VEREADOR. RECURSOS ESPECIAIS. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA E TERCEIRO PREJUDICADO. REFORMA DA SENTENÇA E ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO DOS DRAPS APÓS A ELEIÇÃO. CONSEQUÊNCIA DIRETA NA ELEIÇÃO DE VEREADOR. RETOTALIZAÇÃO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO. REALIZAÇÃO DE DUAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS CONFLITANTES PELO MESMO PARTIDO. COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL SUMARIAMENTE DESCONSTITUÍDA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS ESTATUTÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E., UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA



JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES PARTIDÁRIAS. POSSIBILIDADE DE REGISTROS DE ALTERAÇÕES DOS ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS COM DATAS RETROATIVAS. INDEFERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA MATERIAL. PROVIMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CAUTELAR PREJUDICADA. 1. **A Justiça Eleitoral possui competência para apreciar as controvérsias internas de partido político, sempre que delas advierem reflexos no processo eleitoral, circunstância que mitiga o postulado fundamental da autonomia partidária, ex vi do art. 17, § 1º, da Constituição da República - cânone normativo invocado para censurar intervenções externas nas deliberações da entidade -, o qual cede terreno para maior controle jurisdicional.** 2. Ante os potenciais riscos ao processo democrático e os interesses subjetivos envolvidos (suposto ultraje a princípios fundamentais do processo), qualificar juridicamente referido debate dessa natureza como matéria interna corporis, considerando-o imune ao controle da Justiça Eleitoral, se revela concepção atávica, inadequada e ultrapassada: em um Estado Democrático de Direito, como o é a República Federativa do Brasil (CRFB/88, art. 1º, caput), é paradoxal conceber a existência de campos que estejam blindados contra a revisão jurisdicional, adstritos tão somente à alçada exclusiva da respectiva grei partidária. Insulamento de tal monta é capaz de comprometer a própria higidez do processo político-eleitoral, e, no limite, o adequado funcionamento das instituições democráticas. (...) (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 7090, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 232, Data 30/11/2017, Página 22/25)

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESOBEDIÊNCIA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, DA CF. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Hipótese dos autos que versa sobre a destituição da Comissão Provisória do Partido Verde em Petrolina/PE pelo órgão superior hierárquico estadual. 2. **É competente a Justiça Eleitoral para analisar litígios sobre matérias internas de partidos (questões interna corporis), quando houver reflexo no processo eleitoral. Na espécie, a alteração efetivada pelo órgão estadual do Partido Verde na composição da**



comissão provisória municipal da agremiação em Petrolina/PE, teria ocorrido, inclusive, quando já deflagrado o processo eleitoral. (...) (TRE-PE, Mandado de Segurança n 060067618, ACÓRDÃO n 060067618 de 28/10/2020, Relator: CARLOS FREDERICO GONÇALVES DE MORAES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/10/2020)

O peticionante argumenta que seria este Regional o órgão da Justiça Eleitoral competente para processar e julgar o seu pedido, por força do disposto no artigo 29, I, a, do Código Eleitoral.

Razão não lhe assiste. Explico.

O dispositivo invocado atribui aos Tribunais Regionais Eleitorais a competência para processar e julgar originariamente **o registro e o cancelamento do registro** dos diretórios estaduais e municipais de partidos políticos.

Disso não se cuida, todavia.

A pretensão do requerente é a anulação de ato de órgão partidário nacional, matéria cuja competência pertence ao e. Tribunal Superior Eleitoral.

Com efeito, nos termos da jurisprudência da Corte Superior, compete originariamente ao TSE o julgamento de mandado de segurança contra ato imputável a órgão de direção nacional de partido político (TSE, MSCiv nº 060048573, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 02/08/2022).

Conquanto não se trate, *in casu*, de mandado de segurança, cuido que o seu ajuizamento em face do diretório nacional do partido e a existência de pedido que visa a anular ato de tal órgão atraem a competência originária do TSE.

Registre-se que tramita no TSE mandado de segurança (MSCiv nº 0600646-83.2022.6.00.0000) que trata de idêntica questão, envolvendo a Comissão Nacional do PROS. Extraí-se da decisão que determinou a notificação da autoridade coatora, publicada no DJE de 04/08/2022:

"Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado nesta Corte Superior por Ataídes de Oliveira contra ato, tido por ilegal, da lavra de Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, presidente da Comissão Executiva Nacional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), consubstanciado, em síntese, na dissolução da Comissão Provisória da legenda no Estado do Tocantins, até então presidida pelo impetrante.

Nestes autos, argumenta haver direito líquido e certo quanto à imprescindibilidade de instauração de processo formal de dissolução do órgão partidário de nível inferior, no qual sejam observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade da intervenção, caso dos autos.

Alega, ainda, não ter havido qualquer comunicação da decisão ora combatida, mas apenas anotação da inativação via Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP da Justiça Eleitoral.



Nesse sentido, acosta aos autos a certidão ID n. 157861515, emitida eletronicamente por esta Especializada, na qual consta, no campo "situação do órgão", a anotação "inativado por decisão do partido".

Afirma contrariedade ao art. 61 do Estatuto do PROS, com enfoque do seu parágrafo único, o qual preceitua que "toda medida disciplinar importará na garantia do amplo direito de defesa e contraditório".

Defende, assim, demonstrada a plausibilidade do direito. Sobre o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, aduz que a convenção partidária do regional está designada para o dia 5.8.2022, nos termos do edital ID n. 157861509, para fins de deliberação sobre as candidaturas do pleito de 2022.

Daí por que requer o deferimento de liminar, "para suspender ato administrativo da Comissão Executiva Nacional do PROS de destituição/dissolução da Comissão Provisória Estadual do partido, diante das provas robustas de que a decisão da Executiva Nacional contrariou o Estatuto do Partido, a Lei dos Partidos Políticos e principalmente da CF/88, retornando a situação ao status quo ante, dando como válidos e regulares todos e quaisquer ato do Impetrante, determinando o retorno dos Impetrantes e demais membros destituídos aos seus respectivos cargos, até trânsito em julgado desta demanda, ou até o final do prazo para o qual foram constituídos (31/12/2022), oficiando-se, ainda, o TRE/TO, tornando sem efeito a regularidade dos atos que porventura forem praticados em afronta ao que restou definido em convenção partidária" (ID n. 157861501)."

Entrementes, em razão do indiscutível risco de lesão gravíssima e de difícil reparação, uma vez que a convenção partidária do PROS em Pernambuco está programada para ocorrer amanhã, 05/08/2022, último dia para a realização de convenções pelos partidos políticos e pelas federações, conforme previsão da Resolução TSE nº 23.674/2021 (Calendário Eleitoral), tenho por prudente apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado, a despeito do reconhecimento da incompetência deste Regional.

A propósito, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. SEGURO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA MP N.º 513/2010, CONVERTIDA NA LEI N.º 12.409/2011, INTERESSE JURÍDICO DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RE N.º 827.996/PR, REPERCUSSÃO GERAL. 1. A incompetência absoluta em razão da matéria verificada na espécie constitui nulidade de ordem pública que pode ser conhecida a qualquer tempo, inclusive de ofício e até mesmo em recurso especial. 2. O reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo implica nulidade dos atos decisórios por ele praticados, salvo o poder de cautela previsto nos arts. 798 e 799 do Código de Processo Civil, de conceder ou manter, em caráter precário, medida de urgência requerida, para salvaguardar perecimento de direito ou prevenir



lesão grave e de difícil reparação, até ulterior manifestação do juízo competente. (...) (STJ, AgInt no REsp n. 1.746.065/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

Pois bem.

Para a concessão da tutela provisória fundada na urgência, exige o artigo 300 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos eleitorais, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As comissões provisórias são representações temporárias dos partidos, constituídas quando inexiste Diretório organizado por meio de eleição interna no âmbito da agremiação. Como usualmente ocorre, em muitos municípios e até em estados, as comissões provisórias acabam se perpetuando, assumindo todas as características dos órgãos Diretivos.

O artigo 3º da Lei 9.096/95 assegura autonomia aos partidos políticos, nos seguintes termos:

Art. 3º É assegurada, ao partido político, autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento.

§ 1º. É assegurada aos candidatos, partidos políticos e coligações autonomia para definir o cronograma das atividades eleitorais de campanha e executá-lo em qualquer dia e horário, observados os limites estabelecidos em lei. (Renumorado do parágrafo único pela Lei nº 13.831, de 2019)

§ 2º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios.

É nessa ambiência que se insere a liberdade dos partidos políticos definirem a sua representação partidária por meio de suas comissões provisórias. De regra, a constituição/destituição destes órgãos é deliberada livremente pela Comissão Executiva Superior, no caso específico dos regionais, o órgão diretivo nacional.

Daí porque, para análise da presente controvérsia, afigura-se imprescindível o exame das normas internas do partido, no caso o seu Estatuto Partidário.

O artigo 10 do Estatuto do Partido Republicano da Ordem Social - PROS preceitua que:

Art. 10. São órgãos do Partido:

I - de **ação e direção**: Diretório Nacional, Presidência de Honra, Diretórios Estaduais, do Distrito Federal, Municipais e Zonais, comissões Executivas e Conselho Nacional Consultivo;

(...)

§ 3º - **Nos Municípios e nos Estados onde não houver Diretório organizado, a Comissão Executiva imediatamente superior ou a**



Comissão Executiva Nacional poderá designar Comissão Executiva Provisória, devendo prevalecer à criada pela Nacional, quando houver conflito, composta por, no mínimo, 12 (doze) membros, **que acumulará as funções de órgão de execução e de direção na sua circunscrição**;

§ 4º - As Comissões Executivas Provisórias terão tempo indeterminado e serão extintas quando outra for designada ou quando for eleito o Diretório na circunscrição.

No caso em concreto, a decisão que constituiu o órgão provisório regional dissolvido estabeleceu o período de 18/03/2022 a 16/09/2022 para a sua vigência.

O órgão, no entanto, por deliberação do Diretório Nacional, foi inativado na data de 31/07/2022.

Alega-se na presente ação que órgão dissolvido não foi previamente notificado, desrespeitando-se os direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Argumenta-se, ainda, que inexiste fundamento jurídico para a decisão.

A leitura isolada do dispositivo estatutário acima transscrito e o próprio caráter transitório das comissões provisórias poderiam conduzir à interpretação de que o regramento partidário facultaria à Direção Nacional destituir, a qualquer tempo, as composições regionais. Isso porque o §4º do dispositivo transscrito estatui que a comissão executiva provisória será extinta quando outra for designada.

Noutro giro, no entanto, o Estatuto Partidário, ao dispor acerca da fidelidade partidária, estabelece que:

Art. 61 - Estão sujeitos às medidas disciplinares, na forma da lei e deste estatuto, e deverão ser aplicadas pela Comissão Executiva Nacional e compreenderão:

I - aos órgãos de direção partidária: advertência e dissolução;

II - aos filiados: advertência, suspensão, multa e expulsão;

III - aos candidatos: cancelamento da candidatura;

IV - aos dirigentes partidários: advertência pública, multa e destituição da função;

V - aos detentores de mandato eletivo e os ocupantes de função pública por indicação do partido: advertência pública, multa e expulsão.

Só único - toda medida disciplinar importará na garantia do amplo direito de defesa e contraditório.

Destaque-se, antes de mais, que a Comissão Provisória, conforme disposto na própria norma do partido, acumula as funções dos órgãos de execução e direção, estando, portanto, sujeitas às sanções de advertência e dissolução.

Daí porque a primeira conclusão a que chego, ao menos em sede de análise provisória, decorrente de cognição sumária, própria do presente estágio processual,



é a de que, para a destituição em questão, a observância do contraditório e do direito à defesa é de rigor.

É fato que das provas documentais que instruem a inicial não consta o ato impugnado, até porque, alega o peticionante que teve ciência da notícia por meio de blogs de notícia.

Todavia, é fato público e notório que o Presidente do Diretório nacional, Sr. Eurípedes Gomes de Macedo Júnior, responsável pela destituição do órgão provisório regional, reassumiu sua função por força de decisão judicial prolatada pelo STJ em 31/07/2022. Significa dizer que, na mesma data em que retomou a direção do partido, o Sr. Eurípedes dissolveu a Comissão Provisória regional. Quaisquer que sejam os fundamentos de tal decisão, parece evidente que o direito de defesa prévia dos dirigentes do órgão dissolvido restou inobservado, em nítido descumprimento das regras estatutárias.

Os princípios fundamentais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal devem nortear os atos internos das pessoas jurídicas, inclusive as de direito privado, notadamente os partidos políticos que assumem um papel relevante no processo eleitoral e no próprio Estado Democrático de Direito. De realçar, aliás que, ainda quando omissos os estatutos partidários, as garantias constitucionais devem ser observadas.

Isso porque a autonomia partidária não é absoluta, devendo as decisões internas dos partidos observarem os pilares democráticos.

Sobre o assunto, destaco decisão paradigma do TSE, de lavra do Ministro Luiz Fux, no Mandado de Segurança nº 0601453-16.2016.6.00.0000, confira-se:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESTITUIÇÃO DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ATO DO PRESIDENTE DO DIREtório NACIONAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS) COM EFICÁCIA RETROATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DISSOLUÇÃO OCORRIDA APÓS AS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. IMPACTOS INEQUÍVOCOS E IMEDIATOS NO PRÉLIO ELEITORAL. NECESSIDADE DE REVISITAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DIVERGÊNCIAS INTERNAS PARTIDÁRIAS, SE OCORRIDAS NO PERÍODO ELEITORAL, COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (I.E, UM ANO ANTES DO PLEITO), ESCAPAM À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM, ANTE O ATINGIMENTO NA ESFERA JURÍDICA DOS PLAYERS DA COMPETIÇÃO ELEITORAL. ATO DE DISSOLUÇÃO PRATICADO SEM A OBSERVÂNCIA DOS CÂNONES JUSFUNDAMENTAIS DO PROCESSO. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS (DRITTWIRKUNG). INCIDÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO (CRFB/88, ART. 5º, LIV E LV). CENTRALIDADE E PROEMINÊNCIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS EM NOSSO REGIME DEMOCRÁTICO. ESTATUTO CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS DISTINTO DAS ASSOCIAÇÕES CIVIS. GREIS PARTIDÁRIAS COMO INTEGRANTES DO ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO ESTATAL, À SEMELHANÇA DA UBC. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO.



(...)

6. À proeminência dispensada, em nosso arquétipo constitucional, não se seguiria uma imunidade aos partidos políticos para, a seu talante, praticarem barbáries e arbítrios entre seus Diretórios, máxime porque referidas entidades gozam de elevada proeminência e envergadura institucional, essenciais que são para a tomada de decisões e na própria conformação do regime democrático.⁷ O postulado fundamental da autonomia partidária, insculpido no art. 17, §1º, da Lei Fundamental de 1988, manto normativo protetor contra ingerências estatais canhestras em domínios específicos dessas entidades (e.g., estrutura, organização e funcionamento interno), não imuniza os partidos políticos do controle jurisdicional, criando uma barreira intransponível à prerrogativa do Poder Judiciário imiscuir-se no equacionamento das divergências internas partidárias, uma vez que as disposições regimentais (ou estatutárias) consubstanciam, em tese, autênticas normas jurídicas e, como tais, são dotadas de imperatividade e de caráter vinculante.⁸ A fixação de tal regramento denota autolimitação voluntária por parte do próprio partido, enquanto produção normativa endógena, que traduz um pré-compromisso com a disciplina interna de suas atividades, de modo que sua violação habilita a pronta e imediata resposta do ordenamento jurídico.⁹ A postura judicial mais incisiva se justifica nas hipóteses em que a disposição estatutária, supostamente transgredida, densificar/concretizar diretamente um comando constitucional. Do contrário, quanto menos a regra estatutária materializar uma norma constitucional, menor deve ser a intensidade da intervenção judicial.¹⁰ In casu, a destituição da Comissão Provisória municipal do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), com data retroativa, ocorreu na indigitada fase pré-eleitoral, o que pode repercutir na escolha dos candidatos para as Eleições 2016, bem como na formação das coligações, majoritária e proporcional, já definidas, ostentando aptidão para influir, em larga extensão, no prélio eleitoral que se avizinha: as coligações anteriormente formalizadas poderão ser desconstituídas, é crível que haja a substituição de candidatos anteriormente escolhidos etc.¹¹ Os direitos fundamentais exteriorizam os valores nucleares de uma ordem jurídica democrática, aos quais se reconhece, para além da dimensão subjetiva, da qual se podem extraír pretensões deduzíveis em juízo, uma faceta objetiva, em que tais comandos se irradiam por todo o ordenamento jurídico e agregam uma espécie de "mais-valia" (ANDRADE, José Carlos Vieira. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987, p. 165), mediante a adoção de deveres de proteção, que impõe a implementação de medidas comissivas para sua concretização.¹² A vinculação direta e imediata dos particulares aos direitos fundamentais consubstancia a teoria que atende de forma mais satisfatória, segundo penso, a problemática concernente à eficácia horizontal (Drittewirkung), conclusão lastreada (i) na aplicação imediata prevista no art. 5º, § 1º, da CRFB/88 (argumento de direito positivo), (ii) no reconhecimento da acentuada assimetria fática na sociedade brasileira (argumento



sociológico) e (iii) no fato de que a Lei Fundamental é pródiga em normas de conteúdo substantivo, o que se comprova com a positivação da Dignidade da Pessoa Humana como um dos fundamentos de nossa República (argumento axiológico).¹³ Sob o ângulo do direito positivo, os direitos fundamentais possuem aplicação imediata, ex vi do art. 5º, §1º, que não excepciona as relações entre particulares de seu âmbito de incidência, motivo por que não se infere que os direitos fundamentais vinculem apenas e tão somente os poderes públicos. Pensamento oposto implicaria injustificável retrocesso dogmático na pacificada compreensão acerca da normatividade inerente das disposições constitucionais, em geral, e daquelas consagradoras de direitos fundamentais, em especial, a qual dispensa a colmatação por parte do legislador para a produção de efeitos jurídicos, ainda que apenas negativos ou interpretativos.¹⁴ Sob o prisma sociológico, ninguém ousaria discordar que a sociedade brasileira é profundamente injusta e desigual, com milhões de pessoas vivendo abaixo da linha da pobreza e da miséria. E é exatamente no campo das relações sociais que se verificam, com maior intensidade, os abusos e violações a direitos humanos, os quais podem - e devem - ser remediados mediante o reconhecimento da incidência direta e imediata dos direitos fundamentais. Sem essa possibilidade, reduz-se em muito as chances de alteração dos status quo, de promoção de justiça social e distributiva e da redução das desigualdades sociais e regionais, diretrizes fundamentais de nossa República (CRFB/88, art. 3º, III e IV).¹⁵ Sob a vertente valorativa, do reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como epicentro axiológico do ordenamento jurídico pátrio exsurgem relevantes consequências práticas: em primeiro lugar, tem-se a legitimação moral de todas as emanações estatais, as quais não podem distanciar-se do conteúdo da Dignidade Humana, e, em segundo lugar, ela atua como vetor interpretativo, por meio do qual o intérprete/aplicador do direito deve se guiar quando do equacionamento dos conflitos contra os quais se defronta. Em terceiro lugar, referida cláusula fundamenta materialmente a existência de todos os direitos e garantias, atuando como uma espécie de manancial inesgotável de valores de uma ordem jurídica.¹⁵ Ainda que sob a ótica da state action, sobressai a vinculação das entidades partidárias aos direitos jufundamentais, mediante o reconhecimento da cognominada public function theory, desenvolvida pioneiramente nas Whites Primaries, um conjunto de casos julgados pela Suprema Corte americana, em que se discutia a compatibilidade de discriminações motivadas em critérios raciais, levadas a efeito em diversas eleições primárias realizadas no Estado do Texas, com os direitos insculpidos na Décima Quarta e Décima Quinta Emendas [Precedentes da Suprema Corte americana: Nixon v. Herndon (273 U.S. 536 (1927)), Nixon v. Concon (286 U.S. 73 (1932)), Smith v. Allwright (321 U.S. 649 (1944)) e Terryv. Adams (345 U.S. 461 (1953))].¹⁶ As greis partidárias, à semelhança da União Brasileira de Compositores (UBC), podem ser qualificadas juridicamente como entidades integrantes do denominado espaço público, ainda que não estatal, o que se extrai da centralidade



dispensada em nosso regime democrático aos partidos, essenciais que são ao processo decisório e à legitimidade na conformação do poder político.¹⁷ O estatuto jurídico-constitucional dos partidos políticos ostenta peculiaridades e especificidades conferidas pela Carta de 1988 (e.g., filiação partidária como condição de elegibilidade, acesso ao fundo partidário e ao direito de antena, exigência de registro no TSE para perfectibilizar o ato constitutivo etc.) que o aparta do regime jurídico das associações civis (CRFB/88, art. 5º, XVII ao XXI), aplicado em caso de lacuna e subsidiariamente. Doutrina nacional e do direito comparado.¹⁷ No caso sub examine,a) a questão de fundo debatida no mandamus cinge-se em examinar a legalidade do ato de destituição da Comissão Provisória levada a efeito pelo Presidente Nacional do PROS com data retroativa (i.e., a deliberação ocorreu em 02.08.2016 retroagindo a 29.07.2016) e sem a observância das garantias processuais jusfundamentais da ampla defesa e do contraditório.b) eventual destituição de Comissões Provisórias somente se afigura legítima se e somente atender às diretrizes e aos imperativos magnos, notadamente a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, consoante se demonstrou exaustivamente, na espécie.¹⁸ Ex positis, pleito liminar deferido, a fim de que seja suspenso o ato administrativo de destituição da comissão provisória do PROS no Município de Picuí/PB, reconhecendo, via de consequência, a convenção realizada, até o julgamento final do mandado de segurança.

(TSE. Mandado de Segurança nº 060145316, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 209, Data 27/10/2017, Página 83-85)

Merce ainda destaque a decisão monocrática exarada pelo Ministro Og Fernandes, no Mandado de Segurança nº 0601461-22.2018.6.00.0000, na qual se reconheceu que, mesmo inexistindo norma estatutária expressa acerca da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, devem prevalecer as garantias constitucionais. Transcrevo alguns trechos do *decisum*:

"De outra parte, verifica-se que o pedido de anulação do ato de destituição da comissão provisória estadual partidária merece ser acolhido.

O art. 36, §§ 2º e 3º, do Estatuto do Podemos preceitua que:

Art. 36 [...]

§ 2º As Comissões Executivas Provisórias podem ser substituídas a qualquer tempo por órgão executivo superior, sem necessidade de notificação prévia ou justificativa bastando o próprio procedimento de constituição de nova Comissão Executiva Provisória para dar ciência e formalizar o ato.



§ 3º da mesma forma descrita no parágrafo anterior, ainda que no exercício de mandato por tempo indeterminado, podem ser substituídos membros das Comissões Executivas Provisórias, em qualquer número.

Como se vê, não há previsão no estatuto de procedimento que contemple contraditório e ampla defesa para a destituição de comissões provisórias do partido.

Esse modelo de normatização estatutária, contudo, não se coaduna com a melhor diretriz jurídica sobre a matéria.

Com efeito, ainda que o disciplinamento estatutário caminhe na direção de possibilitar a destituição injustificada e desavisada de órgão partidário provisório ou permanente, tal mecanismo não pode prevalecer, sob pena de menoscabarem-se garantias centrais no quadro normativo constitucional pátrio, quais sejam, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Em caso análogo, este Colegiado indeferiu pedido de anotação estatutária de agremiação calcado nas mesmas premissas acima desenvolvidas. Confira-se:

[...] 12. A redação proposta nos §§ 1º e 2º do art. 42 do estatuto do partido requerente exprime lacunoso campo interpretativo, ao estabelecer, genericamente, que a substituição, alteração e extinção dos órgãos provisórios atenderá unicamente o interesse partidário, consideradas as peculiaridades políticas e partidárias de cada localidade, sem, contudo, salvaguardar instrumentos democráticos mínimos que materializem a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), especialmente quando em curso conflitos internos.

[...]

14. Pedido de anotação indeferido no que toca aos arts. 41 e 42 do estatuto, e deferido quanto aos demais, com adoção de providências, nos termos do voto e com encaminhamento de sugestão ao MPE.

(RPP nº 1417-96/DF, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15.3.2018)

A lógica que permeia o raciocínio em tela é a de que as legendas partidárias, mesmo quando exteriorizem relações particulares, devem obediência aos direitos fundamentais, cânones norteadores que se espalham por toda a ordem jurídica, de modo a revelar importante faceta objetiva desses postulados.

(...)"

(TSE. Mandado de Segurança nº 060146122, Decisão monocrática, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: MURAL, Data 23/11/2018)

Ademais do precedente já citado quando analisada a questão da competência, há,



ainda, outros julgados desta Egrégia Corte sobre o assunto, confira-se:

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DESTITUIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INCIDÊNCIA DAS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO ÂMBITO INTERNO DO PARTIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Em geral, compete à Justiça Comum Estadual examinar as controvérsias de natureza dos partidos políticos. No entanto, a interna corporis Justiça Eleitoral é competente para apreciar conflitos decorrentes de dissidências internas dos partidos, sempre que causem impacto no processo eleitoral. Precedentes.
2. Apontado como ato coator a destituição de Diretório Municipal. Após a análise do Regimento Interno e do Estatuto Partidário, não foi constatada previsão de procedimento específico acerca da possível destituição de um Diretório Municipal, nem tampouco norma que autorizasse sua dissolução sumária.
3. A omissão de um procedimento específico não pode, de forma alguma, autorizar um procedimento sumário de destituição. A par das normas de regulamentação interna, todas as pessoas jurídicas, mesmo as de direito privado, devem obedecer aos princípios e garantias constitucionais que são as bases do estado democrático de direito. O contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal devem regular os atos internos também das associações civis, das sociedades e, especialmente, dos partidos políticos, que são essenciais para o processo eleitoral. Precedente: MS nº 0601453-16/PB, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 04.10.2017.
4. Sobre dissidências partidárias, o art. 7º, §§ 2º e 3º da Lei das Eleições prevê a possibilidade de anulação das deliberações e atos contrários às diretrizes estabelecidas pelo órgão de direção nacional. Mesmo procedimento é previsto em Resolução do partido. Desta forma, o Diretório Estadual tinha outros instrumentos para solucionar a questão de possível dissidência, mas escolheu destituir, sumariamente, órgão partidário definitivo, cuja norma interna nem ao menos prevê tal possibilidade de destituição.
5. Diante da inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, bem como da contrariedade às disposições internas do partido, entendo que a decisão do Diretório Estadual foi arbitrária, evitando ilegalidade o ato coator.
6. Segurança concedida.

(TRE-PE. Mandado de Segurança nº 060057918, ACÓRDÃO nº 060057918 de 05/10/2020, Relator(aqwe) RUY TREZENA PATU JÚNIOR, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 220, Data 07/10/2020, Página 4-5)



Assinado eletronicamente por: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA - 04/08/2022 18:39:51
<https://pje.tre-pe.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080418395147200000028659015>
Número do documento: 22080418395147200000028659015

Num. 29245073 - Pág. 13

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DE LISTICONSORTE. REJEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DE TODOS OS MEMBROS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROVISÓRIA LITISCONSORTE. NOTIFICAÇÃO DA COMISSÃO PROVISÓRIA, REPRESENTADA POR SEU PRESIDENTE, PARA INTEGRAR A LIDE. MÉRITO. DISSOLUÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL ELEITO, DURANTE O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO MANDATO, PELO DIRETÓRIO REGIONAL. ATO ILEGAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LV e LIV, DA CF), BEM COMO AO ART. 82, §1º, DO ESTATUTO DO PT DO B. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Trata-se de dissolução irregular, realizada pelo Diretório Regional do PT do B, de Diretório Municipal, devidamente eleito para um mandato de 2 (dois) anos, com período de vigência de 02/04/2015 a 02/04/2017.

2. Caracterizadas violações aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, insculpidos no art. 5º, LV e LIV, da Carta Magna, deve esta Justiça Especializada afastar o ato inconstitucional.

2. Houve também malferimento ao art. 82, §1º, do Diploma Partidário do PT do B, que prevê expressamente o direito de defesa ao órgão partidário hierarquicamente inferior em casos de intervenção do órgão superior.

3. Concessão da segurança para declarar a nulidade do ato partidário que destituiu, na vigência do mandato, o Diretório Municipal eleito, representado pelo impetrante, bem como o ato que designou Comissão Provisória, promovendo o retorno ao status quo ante do Diretório Municipal.

(TRE, Mandado de Segurança n 31759, ACÓRDÃO de 05/09/2016, Relator: JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 195, Data 09/09/2016, Página 8)

Por fim, sobreleve-se que a presente decisão limita-se a examinar, de forma perfunctória, a legalidade do ato de dissolução, sem prejuízo de que seja discutido pela Direção Nacional, observadas as regras constitucionais e estatutárias, eventual descumprimento às diretrizes político-partidárias pelo órgão provisório estadual.

Configurados, nos termos expostos, a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, cuido que o deferimento da tutela de urgência perseguida é medida necessária à manutenção da higidez do regime democrático.

À vista do exposto, ao tempo em que, **a fim de evitar o perecimento do direito**, (i) **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** e determino a imediata suspensão do ato que dissolveu a Comissão do PROS em Pernambuco, revalidando a vigência da anterior composição do órgão provisório, até a data final prevista (16/09/2022) ou até que a direção de nível hierárquico superior siga o procedimento de destituição do referido órgão de acordo com a previsão do seu estatuto, ou seja, assegurando ao peticionante destituído de sua função o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, (ii) **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente ação.

À Secretaria Judiciária para cumprir esta decisão junto ao SGIP e para demais providências.



Cumpridas as diligências necessárias, remetam-se os autos, em caráter de urgência, ao órgão competente: o e. Tribunal Superior Eleitoral.

Intimem-se.

Recife, data da assinatura digital.

MARIANA VARGAS

RELATORA



Assinado eletronicamente por: MARIANA VARGAS CUNHA DE OLIVEIRA LIMA - 04/08/2022 18:39:51
<https://pje.tre-pe.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22080418395147200000028659015>
Número do documento: 22080418395147200000028659015

Num. 29245073 - Pág. 15